



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 796 /CC.

Porto Velho,

Em 24 de agosto de 1984.

Tenho a honra de encaminhar a V.Sã, por fotocópia, o projeto de lei que "Institui o programa de reflorestamento ao longo das rodovias", recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa, a fim de que possa esse Departamento manifestar-se acerca da oportunidade e viabilidade da proposta, o que solicito seja feito com a urgência possível, tendo em vista o prazo legal de que dispomos para vetar ou sancionar o mesmo.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Hélio Fonseca em tinta preta.

HÉLIO FONSECA

Chefe da Casa Civil

Ilmº Sr.

Dr. JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

MD. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E C E B I D O

Em 22, 8, 84

Spive

MENSAGEM Nº 14/84.

Processo -

Origem - No 0 DER

T. Velh. 22-8-84

Uelir Kornei

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Florestamento ao longo das rodovias".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 1984.

Asser 41



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Florestamento ao longo das rodovias.

Art. 1º - É instituído o Programa de Florestamento ao longo das rodovias, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 2º - O programa consistirá no plantio de árvores às margens das rodovias estaduais.

§ 1º - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies frutíferas da região, como também outras que se adaptarem ao ecossistema regional e julgadas tecnicamente preferíveis.

§ 2º - Para a execução dos serviços decorrentes desta Lei, o DER/RO poderá celebrar convênio com os Municípios, Clubes de Serviço, Escolas Públicas e Órgãos da União e do Estado que tenham interesse no evento.

Art. 3º - Poderá o programa em tela estender-se às rodovias federais, mediante a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, a quem caberá a fixação das normas a respeito.

Parágrafo único - Poderá igualmente o programa ser realizado em estradas municipais, após serem firmados convênios com os respectivos Municípios.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de agosto de 1984.

LEI Nº 30 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1984.

Institui o Programa de Florestamento ao longo das rodovias.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Florestamento ao longo das rodovias, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 2º O programa consistirá no plantio de árvores às margens das rodovias estaduais.

§ 1º Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies frutíferas da região, como também outras que se adaptarem ao ecossistema regional e julgadas tecnicamente preferíveis.

§ 2º Para a execução dos serviços decorrentes desta Lei, o DER/RO poderá celebrar convênio com os Municípios, Clubes de Serviço, Escolas Públicas e Órgãos da União e do Estado que tenham interesse no evento.

Art. 3º Poderá o programa em tela estender-se às rodovias federais, mediante a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, a quem caberá a fixação das normas a respeito.

Parágrafo único. Poderá igualmente o programa ser realizado em estradas municipais, após serem firmados convênios com os respectivos Municípios.

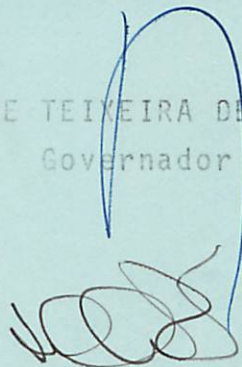
U. S. F. R. N.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de setembro de 1984. <

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador



LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
Secretário de Estado da Agricultura



VITOR HUGO
Secretário de Estado de Cultura,
Esportes e Turismo

Luiz Carlos